

A contribuição do liberalismo para a ordem econômica do estado

Ione Galoza de Azevedo*

Mestra em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense – Darcy Ribeiro, coordenadora do curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos/BJI, professora da graduação em direito, advogada especializada em Direito Público e em Direito Privado.

Viviane Bastos Machado*

Advogada militante no município de Itaperuna-RJ, professora universitária, nas áreas de Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos-Fundamentais, especialista em Direito Civil e Processo Civil, especialista em Direito Constitucional aplicado, especialista em Ensino à Distância (UFF), mestre em Cognição e Linguagem (UENF) e doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad Nacional de La Plata, La Plata-Buenos Aires, Argentina.

Resumo

O presente artigo visa analisar a intervenção do Estado no domínio econômico e o papel do liberalismo para este processo. Para isso, importante se faz uma análise sobre o tema no contexto brasileiro através de uma breve abordagem histórica sobre as Constituições brasileiras, a contribuição do Liberalismo, e finalmente uma abordagem sobre os fundamentos da Ordem Econômica do Estado brasileiro, bem como dos princípios elencados no texto Constitucional de 1988.

Palavras-chave: economia, ordem, intervenção, liberalismo, Constituição.

Abstract

This article aims to analyze the state intervention in the economic domain and the role of liberalism in this process. For this, important to make an analysis on the topic in the Brazilian context through a brief historical approach on Brazilian Constitutions, the contribution of Liberalism, and finally a discussion of the fundamentals of the Brazilian State Economic Order, as well as the principles listed in Constitutional text 1988.

Keywords: economics, policy, intervention, Liberalism, Constitution.

1. Introdução

O estudo da ordem jurídica brasileira, sob o enfoque da economia, terá como finalidade descobrir a verdadeira razão jurídica que informou cada momento histórico do assunto econômico através de um texto constitucional.

Para isso, é importante fazermos uma evolução Histórica das Constituições brasileiras e em qual momento o assunto econômico foi tratado com mais ênfase.

Importante também ressaltar, que em princípio a Economia, esteve submetida a outras ciências como a Filosofia e a Política. De acordo com a doutrina clássica do Direito, o seu surgimento como ciência social está ligado ao progresso das técnicas físicas e biológicas ocorridas durante os séculos XVIII e XIX e com a Revolução Industrial.

O presente artigo tem, portanto, o objetivo de discorrer um pouco sobre a Ordem Econômica brasileira e a participação do Liberalismo neste processo.

Num primeiro momento, será apresentada uma pequena evolução Histórica das Constituições brasileiras, sobretudo da matéria relativa à economia dentro da Carta Magna. Posteriormente, será analisada de maneira sintetizada a contribuição do Liberalismo, e por fim, os fundamentos e princípios da Ordem Econômica do Estado previstos no Texto Constitucional.

Vale dizer, que para elaboração deste artigo, será utilizado o posicionamento de autores renomados da área jurídica, a Constituição Federal, bem como o pensamento filosófico sobre o tema ora abordado..

2. Breve histórico

As Constituições liberais, por não tratarem expressamente da economia, eram aquelas que de acordo com BASTOS (2003), limitavam o mais possível à atuação do Estado na economia.

No Brasil, na Constituição de 1824 a ideologia era a do liberalismo de Adam Smith, em que basicamente se defendia o Estado ausente da economia, deixando que essa se regulasse livremente pela lei da oferta e da procura.

Nesta época ao Estado cumpria somente garantir o funcionamento natural das leis impostas pela natureza, ou seja, não era tarefa do Estado conduzir a economia através de leis.

Posteriormente, em 1891 ainda permanecia imutável a ideologia liberalista. O Brasil ainda não havia acordado para a necessidade das mudanças socioeconômicas.

A primeira Constituição brasileira a fazer constar um título referente à “Ordem Econômica e Social” foi a de 1934 onde o texto impõe a obrigatoriedade de o Estado, através de leis, direcionar a economia.

Para isso a União poderia monopolizar determinada indústria ou atividade econômica. (art.116):

Art.116- Por motivo de interesse público e autorizado em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações, devidas, conforme o art. 112, nº17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos Poderes locais.

A Constituição de 1937 foi a primeira Constituição brasileira a incluir um título “Da Ordem Econômica”, trazendo pela primeira vez no constitucionalismo brasileiro, a expressão “Intervenção do Estado no Domínio Econômico”.

Em 1946 a Intervenção no Domínio Econômico é posta como atribuição da União, e o próprio constituinte determina que tal intervenção deva limitar-se ao interesse público e não ferir os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Nos períodos de 1967-1969 a Constituição ganha um Título “Da Ordem Econômica e Social”, onde reuniu temas econômicos.

E finalmente, com o advento da Carta de 1988, o Estado assume o encargo de promover o desenvolvimento nacional, ora atuando no domínio econômico, ora intervindo indiretamente, o que se faz através da chamada agências reguladoras.

Conforme destaca BASTOS (2003, P.102):

A Constituição de 1988 tratou da ordem econômica e financeira no título VII, arts. 170 à 192. Ela dedicou um tratamento bastante analítico a economia. Isso não caracteriza uma particularidade, pois toda a Lei Maior é analítica e minuciosa. Mantiveram-se as estruturas inchadas da máquina administrativa, indo no sentido oposto à evolução mundial, em que se procura diminuir as proporções do Estado, esvaziando-o de incumbências que vinha indevidamente exercendo.

2. Contribuição do Libertarismo e do Liberalismo

É interessante primeiramente conceituar o que seja cada uma das expressões deste tópico.

De acordo com SANDEL (2013, p.78):

Os libertários são aqueles que defendem os mercados livres e se opõem à regulamentação do governo, não em nome da eficiência econômica, e sim em nome da liberdade humana. Sua alegação principal é que cada um de nós tem o direito fundamental à liberdade- temos o direito de fazer o que quisermos com aquilo que nos pertence, desde que respeitemos os direitos dos outros de fazer o mesmo.

O liberalismo clássico, defendido por Adam Smith, de acordo com BASTOS (2003, p. 19) parece, então, como um sistema econômico oposto ao mercantilismo, uma vez que apregoava a não intervenção do Estado na economia. Essa passa a se auto-regular através de leis naturais, sem a intervenção do Estado.

Segundo BASTOS (2003, p.20):

O liberalismo propagado por Adam Smith tem como pressupostos: a) A obediência à ordem natural que consiste no respeito às leis absolutas que regem tanto a economia, como o universo. Essas leis econômicas seriam, dentre outras, a Lei da Oferta e da Procura, a Lei da Renas, etc. b)

O individualismo econômico pressupõe a ideia de que cada pessoa tem o direito de dispor sobre a sua propriedade, desde que esta tenha sido adquirida por meios lícitos e que não esbarre com o direito de outrem. Acredita-se que a sociedade é beneficiada quando os indivíduos seguem os seus próprios interesses, sem a ingerência nociva do Estado; c) A liberdade de contrato é defendida como o arbítrio de que cada pessoa dispõe para negociar tanto o contrato que lhe seja mais favorável, como as questões relativas ao valor do salário e às horas de trabalho; d) A concorrência é um método eficaz para manter tanto a baixa dos preços, como a qualidade dos produtos; e) O Estado não deve intervir na economia, pois essa é regida pelas Leis do Mercado.

Para BASTOS (2003, p.71):

As Constituições liberais por não tratarem expressamente da economia, eram aquelas que limitavam o mais possível à atuação do Estado na economia. É dizer, a Carta Magna refletia o pensamento liberal no final do séc. XVIII, que tinha como princípio o *laissez faire, laissez passer*, e como expoentes Adam Smith e John Locke. Tal pensamento preconizava a não intervenção do Estado na atividade econômica, pois o mercado a regulava por si próprio, de acordo com a “Lei da Oferta e da procura”. Daí porque não se ter necessidade de uma norma explícita, dentro da Lei Maior, para garantir a liberdade dos agentes políticos na atividade econômica, pois não se tinha dúvida a época que essa era regida pelas leis do mercado, pela “mão invisível” de que fala Adam Smith.

É importante ressaltar que a Constituição de 1988 contém grande quantidade de expressões principiológicas indicadoras do perfil liberal, como por exemplo, a livre iniciativa que é um dos fundamentos da Ordem Econômica.

Neste sentido, o art.170 da Constituição Federal estabelece:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **I** - soberania nacional; **II** - propriedade privada; **III** - função social da propriedade; **IV** - livre concorrência; **V** - defesa do consumidor; **VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); **VII** - redução das desigualdades regionais e sociais; **VIII** - busca do pleno emprego; **IX** - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte; **IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995); **Parágrafo único**. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

3 Da ordem econômica brasileira na Constituição de 1988

Inicialmente é importante destacar que nas Constituições do séc.XX é comum a existência de dispositivos referentes à ordem econômica, o que não ocorria nas Constituições dos sécs.XVIII e XIX. Com o surgimento do liberalismo no séc.XVIII que ecoa no séc.XIX, o comércio internacional se desenvolveu e conseqüentemente ocorre também o desenvolvimento econômico mundial.

Neste contexto, a expressão Ordem Econômica vem inserida no Título VII da Constituição de 1988, tendo como objetivo assegurar a todos os brasileiros uma existência digna e a justiça social, conforme vimos no tópico anterior no qual foi citado o art.170, *caput*.

3.1 Dos fundamentos da ordem econômica brasileira

O *caput* do art. 170 da Constituição Federal de 1988, estabelece os fundamentos da Ordem Econômica do Estado dentre os quais está a valorização do trabalho. É importante destacar que o trabalho nos tempos remotos era visto como um castigo e que era desempenhado por classes escravas.

De acordo com BASTOS (2003, p.113):

Crê-se que o Texto Constitucional refere-se à valorização do trabalho humano no sentido também material que a expressão possui. É dizer, o trabalho deve fazer jus a uma contrapartida monetária que o torne materialmente digno. O trabalho prestado mediante pagamentos vis tangência a servidão e não é compatível com o estágio socioeconômico dos dias atuais.

Em seguida, a Carta Maior fala sobre a livre iniciativa, que por sua vez, está ligada à livre escolha do trabalho, demonstrando assim, que a Constituição também valoriza a liberdade humana, observando é claro a atividade que dependam de habilitação técnica para seu desempenho como é o caso da advocacia.

Corroborando tal afirmativa destaca o inciso XIII da CF que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Ressalta-se que a nossa Constituição trata da livre iniciativa já no início, onde no art. 1º, inc.IV, estabelece:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

A respeito da livre iniciativa, escreve COELHO (2013,p. 49):

A Constituição Federal, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer, sobre a produção dos bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas a função supletiva (art.170). A exploração direta de atividade econômica pelo estado só é possível em hipóteses excepcionais ou se presente relevante interesse coletivo (art.173).

O terceiro fundamento da ordem econômica é assegurar uma existência digna, ou seja, a finalidade da atividade econômica é satisfazer as necessidades da coletividade. É óbvio que o Brasil ainda está longe de alcançar tal ideal, visto que a erradicação da pobreza caminha (a meu ver) em passos lentos.

A justiça social vem como reforço ao fundamento da existência digna. De acordo com BASTOS (2003), “justiça social consiste na possibilidade de todos contarem com o mínimo para satisfazerem às suas necessidades fundamentais, tanto físicas quanto espirituais, morais e artísticas”.

3.2 Dos princípios da ordem econômica:

A Constituição Federal é permeada pelos princípios constitucionais que desempenham relevantíssimas funções. Na atualidade, os diversos ramos do Direito, são permeados por princípios, que são de grande relevância na fundamentação das decisões judiciais no caso concreto. Assim, também no que diz respeito à Ordem Econômica do Estado o art. 170 da CF elenca um rol de princípios que a seguir serão analisados.

Inicialmente, tem-se o princípio da soberania nacional, previsto no inciso I que no dizer de BASTOS (2003) é atributo do próprio Estado, devendo o mesmo por ela zelar em todos os campos, inclusive econômico.

Em seguida, o inciso II do art.170 fala do princípio da propriedade privada, que de acordo com o art. 5º, inciso XVII está no rol dos direitos e garantias fundamentais, ficando claro, portanto, a existência de uma relação íntima entre a Ordem Econômica e a propriedade.

Outro princípio importante elencado no art. 170, inciso III é o da livre concorrência, que guarda uma relação muito importante com a livre iniciativa, qual seja só pode haver livre concorrência, onde há livre iniciativa. Tal princípio foi uma inovação na Constituição de 1988, pois ele nunca esteve presente nas Constituições anteriores.

A livre concorrência no dizer de BASTOS (2003) é um esteio do sistema liberal porque é pelo seu jogo de funcionamento que os consumidores veem assegurados os seus direitos a consumir produtos de qualidade a preços justos.

Tanto é assim, que existe no Brasil uma lei que regulamenta a defesa da concorrência que é a Lei nº [12.529, de 30 de novembro de 2011](#), que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Nesse sentido, o Texto Constitucional declara:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Também é considerado princípio da Ordem Econômica, a defesa do consumidor, conforme está descrito no art.170, inciso V da CF. Da mesma forma, o Texto Constitucional enumera no rol do art. 5º, o inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Assim, cumpre a Lei nº8078/90, o papel de regulamentar a proteção do consumidor e conforme dito anteriormente, a Lei nº 12.529/2011, tratar da prevenção e repressão às infrações contra a Ordem Econômica.

Outro princípio importante é o da defesa do meio ambiente, que está enumerado no art.170, inciso VI, cuja Constituição dedica também o art.225 assegurando a todos o direito ao meio ambiente equilibrado. Além destes dispositivos, temos ainda a Lei nº9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A redução das desigualdades regionais e sociais é objetivo do Estado. É o que está descrito no art. 3º, inciso III da Lei Maior e que o art.170, inciso VII, por sua vez elenca como um dos princípios da Ordem Econômica. Sabe-se no entanto, que este é um problema delicado a ser resolvido, muito embora de acordo com o art. 21, inciso IX seja uma das competências da União: elaborar e executar planos nacionais e regionais de

Dentre os princípios ora analisados, o art. 170, inciso VIII trata também da busca do pleno emprego, que nos parece uma grande utopia.

O inciso IX do art. 170 da Constituição de 1988 elenca ainda como princípio, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País. Conforme COELHO (2013), o objetivo dessa norma é o de incentivar tais empresas, criando as condições para o seu desenvolvimento.

Assim, cumprindo o estabelecido na norma Constitucional, criou-se a Lei Complementar nº 123/2006, o então considerado Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

4 Considerações Finais:

Após estudo dos capítulos do livro intitulado Justiça, do filósofo Michel J. Sandel, especificamente o que tratou sobre a teoria libertária, procurei de forma sintetizada uma interface entre o Direito e a Filosofia e assim entender a contribuição que o Liberalismo trouxe para a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira do Estado.

Assim, pelos fundamentos e pelo rol dos princípios elencados no art. 170 da CF, conclui-se que é pressuposto jurídico uma Constituição que adote os princípios do liberalismo. Por exemplo, a livre iniciativa, com amparo das leis complementares, que coíbe o abuso do poder econômico e à concorrência desleal, trouxe para o próprio consumidor a garantia, ou ao menos a segurança tanto almejada.

Ademais, foi possível notar que os libertários defendem os mercados livres sob a alegação de que cada um de nós tem o direito fundamental à liberdade. De acordo com o objetivo proposto pelo legislador constituinte essa liberdade é também possível no que diz respeito à Ordem Econômica que hoje também garante, protege e elenca vários princípios conforme analisados neste presente artigo.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Econômico. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANDEL, Michael J, Justiça o que é fazer a coisa certa. 10ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.